



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502625-46.2024.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WELTON FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1502625-46.2024.8.26.0533

Apelante(s): Ministério Público

Apelado(a)(s): Welton Ferreira da Silva

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste

Juiz(a) Prolator(a): Dra. Camilla Marcela Ferrari Arcaro

Data do fato: 02/07/2024

Voto nº 38354

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DE VEÍCULO ADULTERADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

O réu foi acusado de receber, ocultar e manter em depósito veículo automotor com placas adulteradas, em proveito próprio ou alheio. O veículo Chevrolet/ONIX, furtado em Americana, foi encontrado na garagem de um terceiro, a pedido do réu, que alegou ter recebido o carro de um conhecido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a confissão do réu, corroborada por outras provas, é suficiente para a condenação por receptação de veículo adulterado.

III. Razões de Decidir

3. A confissão do réu, livre de vícios, é corroborada por provas materiais, como o auto de apreensão e laudo pericial, que confirmam a adulteração das placas do veículo.

4. O depoimento de agentes públicos, que identificaram a adulteração e a posse do veículo pelo réu, é considerado válido e não foi contraditado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. O réu é condenado à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa, além de 100 UFESP's.

Tese de julgamento: 1. A confissão judicial, corroborada por provas materiais, é suficiente para a condenação. 2. O depoimento de agentes públicos é válido quando não demonstrada parcialidade.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 311, §2º, inciso III.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII; art. 202; art. 206; art. 207; art. 156.

Constituição Federal, art. 37.

Jurisprudência Citada:

STJ, Processo Penal, Habeas Corpus, validade da confissão e depoimento de policiais.

STF, Crime contra a Segurança Nacional, princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que o apelante foi absolvido da imputação como incurso no artigo 311, §2º, do Código Penal com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público apelou², buscando a condenação do réu nos termos da denúncia, em regime fechado.

Apresentadas contrarrazões³.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Conforme narrado na denúncia⁵ o réu, em 02/07/2024, recebeu, ocultou, manteve em depósito, ou de qualquer forma utilizou, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor com placas de identificação que devesse saber estar adulterada.

Segundo apurado, Belchior, proprietário do veículo Chevrolet/ONIX de placas FON6H97, teve o veículo furtado na cidade de Americana, em 18/06/2024.

Contudo, dias depois, em 02/07/2024, policiais militares realizavam patrulhamento regular pela rua do Centeio, nesta cidade de Santa Bárbara d'Oeste, quando visualizaram um veículo Chevrolet/ONIX, placas QPO8A98, no interior da garagem do imóvel de nº 596, daquela via, o qual chamou a atenção por estar bastante sujo, mas com o emplacamento limpo.

Tal fato levantou a suspeita dos

¹ Folhas 168.

² Folhas 180.

³ Folhas 191.

⁴ Folhas 213.

⁵ Folhas

policiais, os quais decidiram parar para verificar a regularidade do veículo. No local, os policiais identificaram o proprietário do imóvel como sendo a testemunha Daniel. Ao ser indagado sobre o veículo, Daniel disse que o réu, seu vizinho, havia lhe pedido autorização para guarda o carro na garagem dele, com o que concordou.

O fato chamou a atenção dos policiais, que decidiram diligenciar a identificação do proprietário, e acabaram por localizar o acusado em um bar em frente ao local.

Em seguida, os policiais localizaram o denunciado que, indagado sobre o carro, confirmou que havia deixado o carro na garagem de Daniel, e que havia guardado o carro a pedido de outra pessoa, sem dizer quem seria tal pessoas e sem informar maiores detalhes que permitissem a sua identificação, demonstrando, assim, ter conhecimento da origem ilícita do bem.

Realizada pesquisa através do chassi do veículo, foi constatado tratar-se do bem subtraído da vítima em data anterior, conforme BO II7723/2023-Americana/SP (placas FON6H97), já ostentando emplacamento falso (QPO8A98).

Assiste razão ao Parquet.

A materialidade foi demonstrada pelo auto de apreensão⁶, auto de entrega⁷, prova oral e laudo pericial⁸, comprovando que as placas do veículo não eram originais.

A autoria recaí sobre o acusado.

O réu disse que trabalha num lava jato na frente da casa de Daniel. Que certo dia um rapaz chegou empurrando o veículo pedindo ajuda para guardar o carro no local. Que disse que não podia guardar o carro no lava jato, e então pediu para Daniel, que era conhecido, para guardar o carro na sua garagem. Que o rapaz disse que voltaria para pegar o carro logo depois. Que então não teve mais contato com o carro, ficou trabalhando normalmente, até que foi abordado no bar por

⁶ Folhas 13.

⁷ Folhas 16.

⁸ Folhas 145.

policiais militares. Que esclareceu pros policiais que um conhecido pediu para guardar o carro na garagem. Que não dirigiu o carro. O carro foi empurrado até a garagem da casa. Que conhece o rapaz de vista, e chama Henrique. Que não dirigiu o carro. Que não quis dar o nome de José Henrique para os policiais porque ficou com medo. Que o rapaz guardou o carro e foi embora de Uber. Que o carro estava com a chave no contato, e não ficou com a chave. Que os policiais retiraram o carro do local de guincho. Tem 33 anos. Já foi preso em 2014. Trabalho como eletricitista e faz bico no lava jatos. Não faz uso de drogas. É casado.

O apelado confessou ter guardado o veículo, a pedido de terceiro, na garagem de Daniel.

A confissão judicial isenta de vícios e coações, fornece elemento seguríssimo de prova, que por si só serve de lastro a condenação, exceto se provada sua insinceridade por outros elementos de convicção, sem o que a prova incriminatória se apresenta sólida e robusta, autorizando a confirmação do édito condenatório, visto que, como explica JÚLIO FABBRINI MIRABETE⁹, “a confissão livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos é suficiente para a condenação, máxime quando corroborada por outros elementos”.

Destaca-se que se mostra indiferente a intenção do autor ao realizar a confissão. De acordo com Q. T. DE CAMARGO ARANHA¹⁰ “o que importa na confissão é a voluntariedade, sendo totalmente indiferente que o confitente haja ou não desejado o efeito resultante do ato e que tenha ou não consciência desse efeito. Investiga-se apenas se a confissão foi feita sem erro ou coação. O que se confessa é a autoria de um fato, que deve ser pessoal e próprio do confitente, isto é, dizer-lhe respeito. Só havendo confissão, conhecida também, como a 'rainha das provas', quando o fato for desfavorável ao confitente”.

Ressalta FRANCESCO CARNELUCCI¹¹ que “não há no processo penal uma prova mais preciosa do que o testemunho do imputado. (...) O maior valor do testemunho do imputado está certamente na hipótese da confissão, isto é, em sua admissão do caráter de réu. (...) Visto que, segundo a experiência, é muito raro o caso em que uma pessoa invente fatos em prejuízo próprio, a confissão sempre foi considerada, também em matéria civil, uma

⁹ *Processo Penal Interpretado* – 7ª ed. – São Paulo: Atlas – 2.000 – p. 469.

¹⁰ *Da Prova no Processo Penal* – São Paulo: Saraiva – p. 79.

¹¹ *Lições sobre o Processo Penal*. Vol. 1 – 1ª ed. – Bookseller Ed – p. 312.

prova segura; por isso, costuma-se chamá-la a rainha das provas”.

Acrescenta FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO¹² que: *“considerada como regina probationum (rainha das provas), não é de se estranhar a fala de Ulpiano, no sentido de que ‘os que confessam em juízo devem ser tidos como julgados’ (In juri confessi pro judicatis habetur)”.*

Porém, há possibilidade de insinceridade na confissão judicial.

Por isso anota o mesmo doutrinador¹³ que *“a experiência tem mostrado que à confissão não se pode, nem se deve, em princípio, atribuir absoluto valor probatório. (...) para sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou discordância”.*

Este é o entendimento atual em que, embora se reconheça a importância da confissão judicial, seu valor deverá ser analisado pelo juiz dentro de todo o contexto probatório, dada a necessidade da busca da verdade real para embasar a condenação, um dos corolários do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILÍCITA DE ARMA. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) CONFISSÃO. VALOR ABSOLUTO. CONDENAÇÃO MOTIVADA NÃO SÓ NA CONFISSÃO, MAS, TAMBÉM, NA APREENSÃO DA ARMA E NA PALAVRA DOS POLICIAIS QUE PRENDERAM EM FLAGRANTE O PACIENTE. ILEGALIDADE PATENTE. AUSÊNCIA. No contexto do Estado Democrático de Direito, não há falar em caráter tarifário da prova. Assim, o juízo de certeza que deve embasar a condenação criminal lastreia-se no conjunto probatório. Na espécie, além da confissão do paciente, militaram em seu desfavor a apreensão da arma, além da palavra dos policiais que o prenderam em flagrante. Não bastasse, de maneira analítica, a sentença ainda cuidou de examinar a insubsistência da tese defensiva, de que o paciente teria se servido da arma para o

¹² *Processo Penal* – Vol. 3 – 3ª ed. – Bauru: Ed. Jalovi – p. 172.

¹³ *Ob. cit.* – p. 172 e 174.

eficaz exercício profissional de transportador. Nesse contexto, tem-se por motivada a sentença condenatória. Ordem não conhecida”¹⁴.

No mesmo sentido são as decisões do Pretório Excelso, que há muito tempo vem adotando o mesmo entendimento.

“CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. O PRINCÍPIO BASILAR DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO É O DO LIVRE CONVENCIMENTO, AS CONFISSÕES JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS VALEM PELA SINCERIDADE COM QUE SÃO FEITAS OU VERDADES NELAS CONTIDAS. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”¹⁵.

“Recurso em Habeas Corpus recebido como Habeas Corpus. Princípio do livre convencimento motivado do Juiz. Valoração de provas. Confissão. Princípio do favor rei. 1. Recurso em habeas corpus, interposto contra acórdãos já transitados em julgado, que não observa os requisitos formais de regularidade providos no artigo 310 do RISTF, mas que merece ser recebido como habeas corpus. 2. Não constitui reexame de matéria fático-probatória a análise, em cada caso concreto, da força probante dos elementos de prova relativos a fatos incontroversos. 3. Vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova. 4. Tem-se, assim, que a confissão do réu, quando desarmônica com as demais provas do processo, deve ser valorada com reservas. Inteligência do artigo 197 do Código de Processo Penal. 5. A sentença absolutória de 1º grau apontou motivos robustos para pôr em dúvida a autoria do delito. Malgrado a confissão havida, as demais provas dos autos sustentam, quando menos, a aplicação do princípio do favor rei. 6. Habeas corpus concedido”¹⁶.

No caso dos autos não existe qualquer prova ou indício que indique insinceridade, ficando

¹⁴ STJ – HC 135326/SP – rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – j. 04/12/2012.

¹⁵ STF – RC 1255/RJ – rel. Min. Cordeiro Guerra – j. 20/08/1976.

¹⁶ STF – RHC 91691/SP – rel. Min. Menezes Direito – j. 19/02/2008.

patente a validade da confissão realizada para lastrear o decreto condenatório.

A vítima do furto Blechior não foi ouvida em Juízo. Em solo policial¹⁷ confirmou que seu veículo foi furtado em data de 18/06/2024, tendo recebido a informação que ele fora localizado em data de 02/07, do mesmo ano.

O policial militar Danilo esclareceu que estava em patrulhamento de rotina e passou na frente de uma residência, em cujo interior havia um veículo Onix/Chevrolet, muito sujo com o emplacamento bem limpo. Que isso chamou a atenção dos policiais e resolveram fazer uma checagem. Que o emplacamento era de Londrina e não constava nenhum movimento no Estado de São Paulo daquela placa. Que então fez contato com o morador, que se apresentou como Daniel, e disse que um conhecido pediu para deixar o carro na garagem e que ninguém sabia quem era o dono. Que em consulta verificaram que o chassi estava adulterado e que o veículo era produto de furto. Que o morador informou que a pessoa que deixou o carro no local estava no bar e então o acusado foi localizado. Ele foi abordado e confirmou que deixou o carro na casa de Daniel, a pedido de um conhecido, mas desconhecia o paradeiro do rapaz.

O policial relatou a visualização do veículo, a constatação da adulteração e a abordagem do réu. Não há qualquer prova de falsidade no quanto alega.

Inicialmente destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais.

Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido não há por que excluir-

¹⁷ Folhas 08.

se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público.

Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES¹⁸.

Desta forma os funcionários públicos, gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA¹⁹ ao afirmar que *“não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”*.

Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal.

Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA²⁰ que *“para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avaliá-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas*

¹⁸ Direito Administrativo Brasileiro – Ed. Malheiros – 1995.

¹⁹ *Da Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Bookseller – 1986 – p. 396.

²⁰ *La logica delle prove in materia criminale* – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”.

Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte.

No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditados, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público.

Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade.

Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Esta Corte sedimentou entendimento de que os depoimentos de policiais não impedem a formação do convencimento judicial desde que respeitado o contraditório, não configurando o seu emprego eiva processual (Precedentes)”²¹.

No mesmo sentido a posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

“É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente

²¹ STJ - HC 241.728/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 14/03/2013

autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”²².

A testemunha Daniel disse que conhece o acusado porque ele trabalha num lava jato na frente da sua casa. Certo dia ele foi até sua residência e pediu para guardar o carro na garagem, porque o carro estava com problemas, e que depois ele ia buscar. Que isso foi num sábado. Que na terça feira a polícia foi até sua casa e indagou-o sobre o carro. Que informou que a pessoa que deixou o carro no local estava no bar, e então os policiais foram atrás do acusado.

A testemunha relata que o réu lhe pediu para que guardasse o veículo em sua garagem.

Vista a prova, verifica-se ocorrido o crime capitulado no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal.

O acusado confessa ter recebido de um terceiro, de nome José Henrique, o veículo, tendo guardado o carro na garagem de Daniel, pois o carro apresentava problemas.

Estão presentes, portanto, tanto a conduta de receber quanto de guardar e de manter em depósito, previstas no tipo penal.

O fato do veículo não ter sido ocultado não torna a conduta atípica, pois tal verbo é apenas um dos previstos no crime de ação múltipla.

A condição de adulteração era perceptível, conforme os policiais, pela estranheza entre a sujidade do carro e a limpeza das placas. Desse modo, uma rápida pesquisa do emplacamento, a partir da óbvia divergência entre a sujidade e a limpeza, revelaria que as placas não condiziam com o veículo.

O recebimento do veículo de terceiro, não indicado aos policiais no momento da abordagem e apenas nominado em juízo, não afasta o recebimento de veículo adulterado.

²² STF – HC 87.662/PE – rel. Min. Carlos Ayres Britto – J. 05/09/2006.

O fato do acusado ter se apresentado aos agentes quando do encontro do carro, de modo idêntico, não afastada sua responsabilidade sobre o carro com as placas adulteradas.

Desse modo, de rigor a condenação do acusado.

Da dosimetria

Em primeira fase, fixo a reprimenda no piso, 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Em segunda fase, presente a atenuante da confissão e a agravante da multirreincidência²³, compenso-as parcialmente, preponderando a segunda, aumentada a pena em 1/6, fixada a pena em 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Em terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, tornada definitiva a pena em 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Fixo o valor dos dias-multa no mínimo legal, 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, ante as condições econômicas do apelado, com correção do trânsito em julgado desta.

De rigor a fixação do regime fechado. O réu é multirreincidente o que indica a necessidade de regime mais gravoso para desestimulá-lo da senda do crime. O regime fechado é o único que se mostra suficiente para atingir a função preventiva específica da pena, que é inibir a prática de novas ações delituosas, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Neste sentido, cita-se CESARE

²³ Folhas 30 – autos 00043311-02.2014.8.26.0533 – condenação por roubo; 1501028-47.2021.8.26.0533 – condenação por resistência.

BECCARIA²⁴, para quem a pena para ser justa deve ter o rigor necessário para desviar o homem da senda do crime, ao afirmar que *“una pena sia giusta, non deve avere che quei soli gradi d'intensione che bastano a rimuovere gli uomini dai delitti* (‘para que a pena seja justa, só deve ter os indispensáveis graus de intensidade suficientes para afastar os homens dos delitos’)

Inviável, ante a multirreincidência, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena.

Fica o réu condenada em custas, fixadas no valor de 100 UFESP's.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, **condenando** Welton Ferreira da Silva, RG 47927591-9, filho de Renaldo Ferreira da Silva e Nildes Pinto de Jesus, como incurso no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa, na fração de 1/30 para cada dia-multa, bem como ao pagamento de 100 UFESP's.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica

²⁴ *Dei delitti e delle pene*: Dos Delitos e das Penas. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella – São Paulo: RT - § XXVIII – p. 92.